



Ofício nº 28/2025 – Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação

Leme/SP, 18 de setembro de 2025.

Na qualidade de membros da Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação da Câmara Municipal de Leme, conforme Lei Complementar nº 904, de 28 de fevereiro de 2024, e Resolução nº 395, de 03 de abril de 2024 e, nomeados pelo Ato da Mesa nº 02, de 29 de fevereiro de 2024, vimos pelo presente conforme protocolo nº 20250915134258, em data de 15/09/2025, às 13h42min, em nome de Maria Letícia Martins Borges, informar que as Leis envolvendo o Cemitério Municipal São João Batista são leis ordinárias com matérias orçamentárias, lei ordinária dando denominação decretos que regulamenta e que fixa preços, encaminharemos em anexo a este algumas das normas as quais talvez possam ser úteis para o relatório da senhora, quais sejam: Decreto nº 4.606, de 3 de maio de 2.001 que aprova regulamento do Cemitério Municipal, Decreto nº 8.516, de 26 de novembro de 2024, que fixa preços de serviços prestados pelo município no Cemitério Municipal, informamos que as leis estão localizadas no site www.leme.sp.leg.br/leis/pequisa-de-leis e www.leme.sp.gov.br/imprensa, o Cemitério Municipal São João Batista foi inaugurado em data de 01/01/1911, na gestão do Prefeito João Franco Mourão, já no que se refere ao número de óbitos ocorridos de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, tais informações são localizadas no site www.transparencia.registrocivil.org.br/registros, inclusive tendo acesso a todas as cidades, sendo assim, nesta cidade os óbitos em janeiro de 2024 - 177, fevereiro de 2024 -185, março de 2024 – 173, abril de 2024– 205, maio de 2024 – 221, junho de 2024 – 204, julho de 2024 – 211, agosto de 2024 – 185, setembro de 2024 – 198, outubro de 2024 – 193, novembro de 2024 – 176, dezembro de 2024 – 172 e janeiro de 2025 – 182, totalizando em 12 meses 2.482 óbitos, mais informações a senhora poderá também solicitar através do site www.leme.sp.gov.br, Poder Executivo Municipal, na área e-sic ou ouvidoria canto inferior, ou ainda, através do telefone (19) 3097-1000.

Atenciosamente,

Daiane Trova

Membro Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis

Membro Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação

Luís Carlos do Amaral Mancini

Membro Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação

Luís Fernando Bregamasco

Membro Comissão de Ouvidoria e Acesso à Informação

À

Ilustríssima Senhora

Maria Letícia Martins Borges



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N. 2492, de 28 de Fevereiro de 2001
Dá denominação à próprio municipal

O Prefeito do Município de Leme, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominado "ANTONIO LUIZ DELLAI", o Velório Municipal implantado na Praça "Pio XII", defronte ao Cemitério São João Batista.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO nº 4.606, de 3 de maio de 2.001
Aprova regulamento do Cemitério Municipal

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º. Fica aprovado o regulamento do Cemitério Municipal São João Batista e suas atividades correlatas, o qual passa a fazer parte integrante do presente Decreto, abrangendo também seu projeto de extensão.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 8 de maio de 2.001.


GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL SÃO JOÃO BATISTA

CAPÍTULO I

DO CEMITÉRIO EM GERAL

Artigo 1º. O Cemitério Municipal de Leme e suas atividades correlatas, como o velório municipal em construção, é administrado e fiscalizado pela Secretaria de Serviços Públicos, de acordo com as normas previstas neste regulamento e demais atos emanados da aludida Secretaria, sendo livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, tais disposições, além das normas municipais, estaduais e federais pertinentes, aos Cemitérios Particulares que se instituírem no Município.

§ 2º - Os novos Cemitérios serão estabelecidos em terrenos previamente escolhidos e de conformidade com o disposto no ordenamento jurídico municipal.

§ 3º - Cada Cemitério disporá de um velório com quantidade de salas de velação suficientes à respectiva demanda.

Artigo 2º. O Cemitério Municipal constitui-se de parques reservados, ruas arreadas, loteadas, arborizadas e/ou ajardinadas de acordo com as plantas aprovadas.

Artigo 3º. Os Cemitérios poderão ser abandonados ou extintos, mediante autorização legislativa, quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se hajam tomado muito centrais.

Artigo 4º. Só haverá traslado de restos mortais do Cemitério Municipal para outro ou para outra parte do mesmo Cemitério após os pagamentos devidos pelo interessado.

Artigo 5º. A necrópole municipal funcionará diária e ininterruptamente das 7:00 às 17:00 horas.

Parágrafo único - Os serviços de sepultamento só se realizarão das 8:00 às 17:00 horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Artigo 6º. Os sepultamentos serão realizados independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia do falecido.

§ 1º - O enterro será após a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que ocorreu o falecimento e devidamente atestada por médico.

§ 2º - Substituirá a certidão de óbito autorização para tal fim assinada por autoridade policial, judiciária ou sanitária, contendo a identificação do cadáver e estar acompanhada de atestado médico onde mencione a causa da morte.

§ 3º - No livro próprio de registro serão feitas as anotações pertinentes.

Artigo 7º. Qualquer cadáver que for levado ao Cemitério, encontrado dentro ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes terá o seu enterro interditado pelo administrador geral, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

Parágrafo único - O sepultamento, nessa hipótese, será feito à vista da guia da autoridade policial ou judiciária, contendo as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Artigo 8º. As inumações serão feitas nas sepulturas em vagas separadas, salvo quando da ocorrência de óbitos em grande número que torne obrigatório o enterramento em massa ou impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente e serão admitidas em valas comuns.

Artigo 9º. Os enterros não serão, em regra geral, realizados antes de 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade médica-sanitária atestar que a *causa mortis* foi moléstia contagiosa ou epidêmica ou o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Artigo 10. É de 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) para menores de 6 (seis) anos o prazo mínimo para vigorar em uma mesma vaga de sepultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 11. Nenhuma exumação será feita, salvo nos seguintes casos:

- a) Se for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciárias ou policiais;
- b) Através de solicitação do concessionário, devidamente justificado e de acordo com as prescrições deste regulamento;
- c) Em casos excepcionais, com consentimento da autoridade policial e após tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública pelas autoridades municipais;
- d) Depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver nos terrenos e nos termos dos artigos abaixo.

Artigo 12. Nas sepulturas gratuitas os corpos serão enterrados pelo prazo previsto no artigo 10, a partir do qual os restos mortais serão removidos para a sepultura perpétua ou, não havendo interesse do concessionário, para o ossário.

Artigo 13. As exumações serão feitas pela Prefeitura Municipal quando extinguidos os prazos estabelecidos nos artigos acima, obedecidas as regras estabelecidas no artigo 23 desse regulamento.

Artigo 14. Nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia, salvo aquelas previstas nas alíneas "a" a "c" do artigo 11, ouvida a autoridade sanitária.

Artigo 15. Nos terrenos livres, em virtude de exumação definitiva, poderão ser feitos novos enterros.

Artigo 16. Nos terrenos em que houver sido feito enterro de pessoa que era portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação de que tratam as alíneas "d" e "b" do artigo 11, salvo se precedida de autorização sanitária competente.

Artigo 17. Nos terrenos de concessão perpétua e nos de concessão temporária, tendo ou não expirado o prazo da concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação prevista na legislação vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IV

DOS OSSÁRIOS

Artigo 18. No Cemitério Municipal serão construídos ossários dentro dos seus limites, para que neles sejam depositados os restos mortais exumados após decorridos os prazos previstos neste regulamento

Artigo 19. Os ossários serão de dois tipos:

- a) Tipo "comum", onde serão depositados os restos mortais após exumados, sem identificação de qualquer espécie;
- b) Tipo "individual", onde serão colocados os restos mortais após exumados, com placa numerada para identificação e confronto com o livro próprio existente na administração do Cemitério, respeitados os prazos e pagos os tributos, emolumentos e/ou preço públicos devidos.

CAPÍTULO V

DAS SEPULTURAS CONCEDIDAS

Artigo 20. Para efeitos deste regulamento, as sepulturas ficam subdividas em gratuitas e remuneradas, estas por sua vez em temporárias e perpétuas, cujas definições são constantes deste

Artigo 21. Os enterros serão feitos em sepulturas cedidas por concessões temporárias ou perpétuas, mediante o pagamento dos tributos, emolumentos ou preços públicos.

Artigo 22. Extinguindo-se o Cemitério estará, automaticamente, extinta a sepultura perpétua, assistindo, entretanto, ao titular da concessão ou herdeiros legalmente constituídos, o direito de transferir a sepultura para outro Cemitério.

Artigo 23. Findo o prazo da concessão, a Prefeitura mandará publicar, pela Imprensa Oficial, Edital com prazo de 30 (trinta) dias para os interessados reclamarem os restos mortais e o material de demolição encontrado e se não forem reclamados serão depositados nos ossários tipo "comum" existentes no Cemitério.

Artigo 24. Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários, a concessão será declarada extinta, revertendo em favor do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 25. É condição para renovação do prazo das sepulturas remuneradas temporárias a boa conservação das mesmas.

Artigo 26. As concessões perpétuas serão feitas para sepulturas do tipo destinado à adultos e infantes, em carneiras individuais, duplos, geminados e em jazigos.

Artigo 27. Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder, por lei, perpetuidade de sepultura a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados ao País, ao Estado ou ao Município.

Artigo 28. Nenhum concessionário de sepultura poderá dispor de sua concessão seja a que título for, salvo os direitos quanto a sucessão legítima.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 29. As concessões funerárias só poderão ser feitas no Cemitério Municipal, com prévia autorização da Secretaria de Serviços Públicos, respeitando a boa aparência geral do Cemitério e higiene e segurança.

§ 1º - Só serão autorizadas construções funerárias em sepulturas perpétuas.

§ 2º - Nas sepulturas gratuitas e remuneradas temporárias será permitido, com prévia autorização da Municipalidade, o embelezamento das mesmas, por reboco ou emboço, pintura, vasos e pequenos símbolos.

Artigo 30. Os serviços de conservação e limpeza das sepulturas serão feitos exclusivamente pelos concessionários, podendo eventualmente ser executados pela Prefeitura, em caso de abandono, quando necessário.

Artigo 31. Fica o Poder Executivo autorizado a dar concessão à pessoa física ou jurídica, mediante concorrência pública, para exploração dos serviços de construção de sepulturas.

Parágrafo único - Ficarà a cargo do empreiteiro, que respeitará um padrão de construção exequível apresentável, a construção das sepulturas dentro das normas estipuladas pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 32. A qualquer infração aos dispositivos da presente lei, quando não houver pena especial, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento) a 300 % (trezentos por cento) da unidade do valor fiscal do Município, conforme a gravidade da infração e em dobro na reincidência, sempre sem prejuízo da reparação dos danos.

Artigo 33. Aos infratores das disposições do Capítulo VI desta Lei aplica-se, no que couber, as cominações sobre edificações.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34. As disposições desta lei sobre enterros, sepulturas, exumações, administração e policiamento, serão observados em todos os cemitérios municipais e, no que for aplicável nos cemitérios particulares.

Artigo 35. Os valores a serem cobrados para inumação, exumação, concessão de sepulturas e demais preços necessários ao bom funcionamento dos Cemitérios Municipais bem como seus regulamentos, serão fixados por preços públicos, através de Decreto do Executivo.

Artigo 36. Serão enterrados, gratuitamente, os corpos de indigentes, constatada essa condição pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO IX

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 37. Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA : cova funerária aberta no terreno, revestida ou não internamente, para inumação de um ou mais corpos.

a-) Gratuitas : cova destinada à inumação de cadáveres de indigentes e desconhecidos que faleceram dentro do Município, temporariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

b-) Remuneradas temporárias: são aquelas pagas para utilização por um lapso de tempo não superior a 5 (cinco) anos para adultos e 3 (três) anos para infantes;

c-) Remuneradas Perpétuas: são aquelas concedidas mediante pagamento, utilizada para sempre, condicionada sua perpetuidade à existência da própria necrópole.

SEPULTURA SIMPLES: Sepultura individual não revestida internamente na qual se dá o sepultamento com o cobrimento do caixão com solo natural.

CARNEIRO INDIVIDUAL: Sepultura individual revestida internamente nas paredes laterais com alvenaria de tijolos ou similar e no fundo com lastro de concreto.

CARNEIRO DUPLO: Sepultura para dois corpos, sobrepostos e separados com laje de concreto, sendo revestidos internamente nas paredes laterais com alvenaria de tijolos ou similar e nos fundos com lastro de concreto.

CARNEIRO GEMINADO: Sepultura composta de dois carneiros individuais ou dois carneiros duplos, mais o terreno entre eles existente.

JAZIGO: Sepultura revestida nas paredes laterais com alvenaria de tijolos ou similar e fundo com lastro de concreto, para sepultamento de 04 (quatro) a 06 (seis) corpos, em gavetas.

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS: Obras executadas nas sepulturas com a finalidade de embelezamento das mesmas.

CONSTRUÇÕES DE SEPULTURAS: Abertura de cova, execução do revestimentos interno, laje de fechamento e de fundo, incluindo todos os tipos de sepulturas constantes deste Artigo.

VAGAS: Local, dentro da sepultura, onde são depositados os restos mortais.

CONCESSIONÁRIO: O responsável pela concessão de sepultura ou seu representante ou sucessor.

EMPREITEIRO: Executor das construções de sepulturas, concedidas através de concorrência pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 5017, de 08 de março de 2004.

Regulamenta a confecção de carneiros acima da superfície no cemitério municipal.

atribuições legais,

O Prefeito do Município de Leme no uso de suas

DECRETA

Artigo 1º – Fica autorizado a confecção de carneiros acima da superfície no Cemitério Municipal "São João Baptista".

Artigo 2º - Para confecção dos carneiros referidos, deverá ser observado as seguintes medidas internas: 2,20m de comprimento – 0,65m de altura e 0,85m de largura.

Parágrafo Primeiro – Os carneiros deverão ser confeccionados com alvenaria de tijolo de barro maciço e suas paredes internas deverão ser totalmente revestidas, para contenção dos dejetos derivados da decomposição orgânica.

Parágrafo Segundo – Após a confecção do Carneiro, deverá ser executado o acabamento do mesmo.

Artigo 3º – Não será permitida a construção de carneiros acima da superfície no setor de carneiros geminados.

Artigo 4º - Aplica-se no que couber, as disposições constantes do Regulamento do Cemitério Municipal, aprovado através do Decreto n. 4.606, de 03 de maio de 2001.

Artigo 5º - A construção dos carneiros somente poderão ser iniciadas após autorização expressa e sob supervisão do Administrador do Cemitério, bem como, após o Recolhimento da Taxa devida constante do Decreto Municipal n. 4890, de 13 de janeiro de 2003.

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 08 de Março de 2004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme



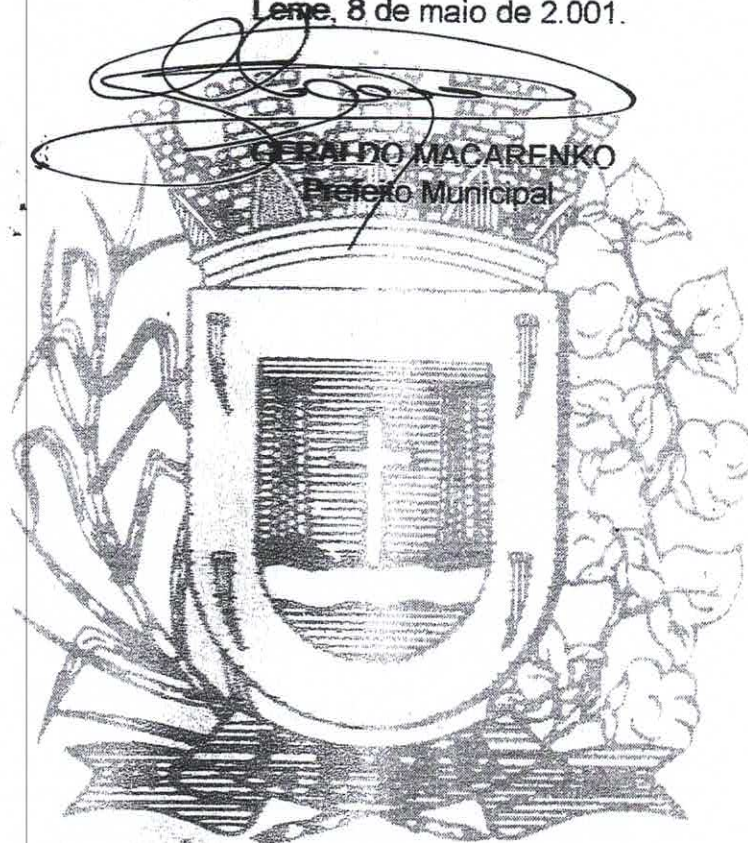
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

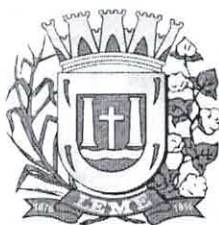
CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 8 de maio de 2.001.





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8.516, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Fixa preços de serviços prestados pelo município no Cemitério Municipal.”

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais e consoante os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 4.º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 763, de 23 de novembro de 2018), que permite a atualização dos tributos em geral por ato do executivo;

Considerando que a Lei Complementar Municipal n.º 306, de 26 de março de 2001, adotou como índice oficial para atualização do valor monetário dos tributos municipais o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

Considerando que a inflação dos últimos 12 meses no período de 1.º de Novembro de 2023 a 31 de Outubro de 2024, foi apurada em 4,76% (quatro inteiros e setenta e seis centésimos por cento), pela variação do IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado;

DECRETA;

Art. 1.º Pela prestação de serviços a particulares no Cemitério Municipal os preços a que se refere o artigo 1.º do Decreto nº 6.960, de 27 de dezembro de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2025 passam a serem os seguintes:

1 - Placa.....	82,72
2 - Terreno.....	110,30
3 - Carneiro simples.....	2.895,40
4 - Carneiro duplo.....	6.204,43
5 - Laje.....	441,21
6 - Inumação em Carneiro.....	110,30
7 - Prorrogação de Prazo.....	110,30
8 - Exumação.....	206,81
9 - Entrada e retirada de ossada.....	110,30
10 - Permissão para qualquer construção no cemitério.....	110,30
11 - Ocupação de ossário por cinco anos.....	151,66
12 - Abertura de sepultura, carneiro novo.....	151,66





Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Art. 2.º Em caso de preço não recolhido por antecipação, a falta de pagamento nos prazos previstos no aviso de lançamento, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), calculada sobre a importância devida, além da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, quando os respectivos valores não forem expressos pelo seu equivalente em índice oficial adotado pelo Município.

Parágrafo único - O não pagamento dos débitos decorrentes da prestação dos serviços mencionados no presente Decreto, depois de esgotado o prazo fixado ao devedor ou responsável, implicará na inscrição do correspondente crédito fazendário junto à Dívida Ativa Municipal, na forma da legislação aplicável, para a competente cobrança judicial.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C230-EB2A-EEB2-8DF4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 26/11/2024 14:15:33 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/C230-EB2A-EEB2-8DF4>

